

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADES E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

DISSOLUTION OF COMPANIES AND THE COURT OF JUSTICE OF PARANÁ

Dalton Tria Cusciano

Pós-doutorado pelo Mediterranean International Centre for Human Rights Research da Università degli Studi Mediterranea di Reggio Calabria. Doutor em Administração Pública e Governo, Mestre em Direito e Desenvolvimento e Bacharel em Direito, todos pela FGV/SP. Professor da Ambra University. Atua na Fundacentro. E-mail: daltontria@yahoo.com.br

Karen Nayara de Souza Sturmer

Mestrado pela Ambra University. Graduada em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Foz do Iguaçu. E-mail: karenayara@hotmail.com

Recebido em: 18/10/2022

Aprovado em: 15/05/2023

RESUMO: Este trabalho de pesquisa buscou identificar os principais motivos que levaram empresas sediadas no estado do Paraná ao Poder Judiciário para dissolver as sociedades. A pesquisa foi realizada mediante consulta jurisprudencial ao PROJUDI utilizando os termos "ação de dissolução parcial de sociedade" e "ação de dissolução de sociedade" com acesso via login e senha de advogado, aos processos julgados em 2ª instância no período de 01 de março de 2016 a 31 de março de 2021. Foram encontradas 313 decisões em segundo grau, proferidas em 229 ações originadas em primeiro grau, todos analisados quantitativamente por meio do software IBM SPSS Statistics® 20.0 e qualitativamente mediante análise documental. Foi possível identificar que 74,2% das ações judiciais de dissolução parcial de sociedade apresentam como causa de pedir a quebra de affectio societatis. O problema de pesquisa foi 'qual a motivação das empresas/sócios para o ingresso com ações judiciais de dissolução de sociedade, segundo julgados em 2ª instância pelo TJPR no período de março de 2016 a março de 2021?', e a hipótese adotada foi que 'as motivações são causadas por conflitos de interesse internos decorrentes de falta de transparência e confiabilidade das informações entre os envolvidos nas relações empresariais, em especial, informações de cunho financeiro', a qual foi confirmada.

Palavras-chave: Affectio. Dissolução parcial. Sociedade. Poder Judiciário.

ABSTRACT: This research aimed to identify the main reasons that led 'companies based in Paraná state to the Justice Court requesting society dissolution. The research was carried out through jurisprudential consultation to PROJUDI using the terms "action for partial dissolution of society" and "action for dissolution of society" with access via login and password of a lawyer to lawsuits judged at the 2nd instance Court from March 1, 2016, to March 31, 2021. As a result, there were

found 313 second instance decisions, pronounced in 229 actions originated in the first instance degree, all analyzed quantitatively through the IBM SPSS Statistics® 20.0 software and qualitatively through documentary analysis; it was possible to identify that 74.2% of the lawsuits for the partial dissolution of society has used as requesting cause the 'breach of affectio societatis. The research problem was 'what is the motivation of the companies/partners for filing lawsuits for dissolution of society, according to judgments in the second instance by the TJPR in the period from March 2016 to March 2021?', and the hypothesis adopted was that 'the motivations are caused by internal conflicts of interest resulting from a lack of transparency and reliability of information between those involved in business relationships, especially financial information,' which was confirmed.

Keywords: Affectio. Partial dissolution. Society. Judicial Power.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Considerações gerais sobre a dissolução. 1.1 Causas de dissolução da sociedade. 1.2 Dissolução da sociedade total. 1.2.1 Vontade dos sócios. 1.2.2 Decurso do prazo determinado de duração. 1.2.3 Falência. 1.2.4 Exaurimento do objeto social. 1.2.5 Inexequibilidade do objeto social. 1.2.6. Cessão de autorização para funcionar. 1.2.7. Outras causas previstas no contrato social. 1.2.8. Dissolução compulsória. 1.3 Dissolução parcial da sociedade. 1.3.1 Reconhecimento da resolução por morte. 1.3.2 Recesso por iniciativa do sócio que se retira. 1.3.3 Exclusão. 1.3.4 Apuração dos haveres como pedido único na ação. 2 Ação de dissolução parcial de sociedade. 2.1 Visão geral do procedimento especial. 2.1.1 Da liquidação e da apuração de haveres. 3 Resultados quantitativos e qualitativos. 3.1 Das causas de pedir encontradas. 3.1.1 Quebra de affectio societatis como causa de pedir. 3.1.1.1 Caso processo n. 0023211-71.2015.8.16.0017. 3.1.2 Falta grave como causa de pedir. 3.1.2.1 Caso processo n. 0034965-66.2013.8.16.0021. 3.1.3 Morte do sócio como causa de pedir. 3.1.3.1 Caso processo n. 0005695-33.2018.8.16.0017. 3.1.4 Outras causas de pedir. Considerações Finais. Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

A legislação brasileira é pouco intervencionista nas questões societárias de empresas privadas, de modo que fica a cargo do Poder Judiciário solucionar eventuais desavenças. O Código Civil e o Código de Processo Civil, salvo em casos de dissolução de sociedade por justa causa, prezam pela prevalência do que foi pactuado em contrato social ou acordo de sócios. Ademais, “a tendência atual do direito comercial, no que diz respeito às questões envolvendo os sócios, é a de procurar preservar a empresa” (COELHO, 2020, p. 187).

Por outro lado, não se pode obrigar um sócio a manter-se associado, independentemente do motivo que o levou a optar pela dissolução, mas nos cabe entender as motivações e o meio eleito para formalizar a dissolução da sociedade e os impactos causados por essas escolhas.

O procedimento de dissolução de sociedade em nosso ordenamento pode ser realizado, na massiva maioria das hipóteses previstas em lei, de maneira extrajudicial. Isto porque a constituição e dissolução das empresas depende, ordinariamente, da vontade das partes. Entre as poucas possibilidades de dissolução exclusivamente judiciais, podem ser destacadas a que se dá por inexequibilidade do objeto social e o recesso antes do termo, quando a sociedade é constituída por prazo determinado, circunstâncias em que é imprescindível o reconhecimento judicial.

Em que pese a ação de dissolução de sociedade tenha procedimento especial e, teoricamente simplificado, pode abordar inúmeras causas de pedir, seguidas dos pedidos de reconhecimento da resolução por morte, recesso, exclusão e apuração de haveres, sendo que os três primeiros podem ser cumulados com o pedido de apuração de haveres.

Os valores discutidos nessas ações são relativamente altos, porque correspondem ao montante de capital social do sócio que pretende se afastar, aos bens dos quais a empresa é

proprietária, à participação nos lucros o que no Tribunal de Justiça do Paraná implica, muitas vezes, a não concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita pela dificuldade de comprovação da hipossuficiência, ainda que transitória, além de ser essencial a nomeação de perito para a apuração desses haveres, trabalho oneroso, sem limites de valores pré-definidos, o que pode inviabilizar seu pagamento pelas partes, dado que não conseguem arcar, prejudicando o convencimento do juízo, ou obrigando um acordo sem embasamento nos valores reais devidos.

Não obstante, há muitas dissoluções judicializadas, o que levou a realização desta pesquisa, que tem como pergunta orientadora: “qual a motivação das empresas/sócios para o ingresso com ações judiciais de dissolução de sociedade julgadas em 2ª instância pelo TJPR no período de março de 2016 a março de 2021?”.

A pesquisa tem por objetivo identificar os principais motivos que levam empresas sediadas no Estado do Paraná ao Poder Judiciário para dissolver as sociedades, já que este ato poderia ser realizado sem a intervenção judicial. Registre-se que, a não ser em empresas com prazo de duração determinado, as dissoluções de sociedade por meio do Poder Judiciário não trazem benefícios para o desenvolvimento socioeconômico do país, dado que o tempo e os recursos despendidos junto ao Poder Judiciário e por este Poder poderiam ter sido melhor alocados.

Inicialmente, diante do desejo de que as empresas se mantenham no tempo, privilegiando o princípio da preservação da empresa, bem como da possibilidade de solucionarem suas questões extrajudicialmente, o trabalho, como já mencionado anteriormente, pretende identificar as principais causas de pedir das ações judiciais de dissolução de sociedade sediadas no Estado do Paraná, julgadas em 2ª instância pelo TJPR no período de março de 2016 a março de 2021.

A hipótese adotada é de que as motivações são causadas por conflitos de interesse internos decorrentes de falta de transparência e confiabilidade das informações entre os envolvidos nas relações empresariais, em especial, informações de cunho financeiro.

A pesquisa realizada possui grande relevância acadêmico-científica e social, tendo em vista que busca preencher a lacuna acadêmica existente no que tange à prevenção da dissolução judicial das sociedades empresárias, posto que a legislação e a praxe jurídica concentram-se, precipuamente, na constituição da empresa e posteriormente na resolução de problemas provenientes de conflitos já existentes, bem como no procedimento de falência, recuperação judicial e dissolução da sociedade, de tal modo que não há levantamento da motivação principal das dissoluções.

A pesquisa foi realizada entre março e setembro de 2021, mediante consulta jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com a utilização do termo “ação de dissolução parcial de sociedade” e “ação de dissolução de sociedade”. Foram analisados todos os processos encontrados, julgados no período de março de 2016 a março de 2021 em segunda instância.

O corte geográfico se deu em razão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná possuir boa parte do acervo processual a partir do ano de 2011 disponível eletronicamente, sejam processos de primeira ou segunda instância, de modo que as informações são facilmente acessadas na fonte primária. Ou seja, não é necessário mecanismo intermediário de busca, pois os processos tramitam em um único sistema, bastando a consulta jurisprudencial no acervo de decisões, seguido da consulta do número dos autos na plataforma PROJUDI.

A pesquisa na plataforma PROJUDI foi realizada por meio do acesso com login e senha de Advogado, pois esta opção permite acesso mais amplo aos processos e aos documentos.

O corte temporal de cinco anos possibilita uma análise ampla do cenário judicial acerca do tema, envolvendo as motivações, o tempo de duração dessas ações, já que embora as decisões tenham sido prolatadas no período de cinco anos, a ação pode ter sido protocolizada antes disso. Também pode-se fazer a análise do quão satisfatória foi a prestação jurisdicional nos casos, sobretudo para os requerentes

Os dados coletados foram tratados estatisticamente (análises estatísticas descritivas) para caracterizar a amostra e verificar a possível maior incidência de determinado grupo de elementos dentro de cada variável considerada. Adicionalmente, foram realizados testes de independência para comprovar, ou não, eventuais relações entre as variáveis de interesse. Todos os testes estatísticos foram executados com uso do software IBM SPSS Statistics® 20.0. Os dados qualitativos, por sua vez, foram examinados mediante análise documental.

1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A DISSOLUÇÃO

O termo “dissolução” é utilizado em nosso ordenamento com variados significados, de acordo com a situação, finalidade e âmbito (judicial ou extrajudicial). Primariamente, essa utilização variada do termo não causa maiores complicações, mas para um melhor entendimento do que aqui se pretende demonstrar, é importante classificar e conceituar o termo “dissolução”, de acordo com a sua utilização, tanto pela doutrina, quanto pelo Poder Judiciário, apresentar as causas de dissolução e dissertar sobre a ação de dissolução.

Fábio Ulhoa Coelho explica que “a dissolução é conceito que pode ser utilizado em dois sentidos diferentes: para compreender todo o processo de término da personalidade jurídica da sociedade empresária (sentido largo) ou para individualizar o ato específico que desencadeia este processo ou que importa a desvinculação de um dos sócios (sentido estrito).” (COELHO, 2020, p. 187).

A dissolução lato sensu também é chamada por Coelho de “extinção”, “entendida como o processo de término da personalidade jurídica da sociedade empresária, sendo a dissolução o ato que desencadeia ou que desvincula da sociedade um dos sócios” (COELHO, 2020, p. 187).

Mauro Rodrigues Penteado, por sua vez, entende que “a dissolução lato sensu é um processo de encerramento da sociedade que objetiva a extinção da pessoa jurídica, abrangendo três fases distintas: a dissolução stricto sensu, a liquidação e a extinção. (PENTEADO, 2000, p. 18).

Marlon Tomazette segue o mesmo entendimento de Penteado, de que a extinção seria uma fase da dissolução lato sensu, ou em outras palavras, seria a consequência da dissolução, considerando ainda que no momento da ocorrência da dissolução stricto sensu, haveria uma alteração no objetivo social da empresa e ela passaria a realizar somente negócios pendentes, inadiáveis e necessários à sua extinção. (TOMAZETTE, 2020, p. 425).

No presente trabalho, optamos por utilizar as terminologias adotadas por Fábio Ulhoa Coelho, por entender que se aplicam mais frequentemente na seara processual, campo desta pesquisa, que se propõe a buscar as principais causas de pedir dos ingressantes em ações judiciais de dissolução.

1.1 Causas de dissolução da sociedade

O Código Civil de 2002 faz divisão das causas de dissolução de sociedade entre as que ensejam a extinção da empresa, dispostas nos artigos 1.033 e 1.034, e as causas de resolução da sociedade em relação a um sócio, previstas nos artigos 1.028 a 1.032 e 1.085 e 1.086.

O artigo 1.044 também do Código Civil determina que “A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se for sociedade empresária, também pela declaração da falência.” Entretanto, o trabalho não tratará das questões de falência, porque ela é tratada em lei específica, possui procedimento judicial próprio, bem como pela pesquisa não abordar dissoluções causadas por falência.

Há ainda menção na doutrina quanto à classificação da “dissolução-ato” e “causa de dissolução”, feita por Rubens Requião ou, dissolução de pleno direito, dissolução judicial e dissolução consensual (REQUIÃO, 2013, p. 412).

Todavia, seguimos o ensinamento de Coelho, de forma que a separação deve ocorrer entre dissolução judicial ou extrajudicial (COELHO, 2020, p. 188), a uma porque acolhendo diferentes classificações estaríamos divagando sobre o tema e nos distanciando do que realmente importa para o resultado deste trabalho, que busca as causas motivadoras de ações judiciais de dissolução. A duas, pois, a dissolução stricto sensu pode ocorrer de forma consensual, mas quando da apuração de haveres, por vezes é necessário ingresso de ação judicial, que igualmente se denomina “ação de dissolução parcial de sociedade”, conforme explicaremos mais adiante. Da mesma forma, existe dissolução extrajudicial que não ocorra por vontade dos sócios, em que pese toda dissolução causada pela vontade dos sócios seja extrajudicial (COELHO, 2020, p. 188).

Por conseguinte, passamos à especificação de cada uma das causas ensejadoras de dissolução.

1.2 Dissolução da sociedade total

É possível identificar no Código Civil causas específicas de extinção, além da possibilidade de se extinguir a sociedade por causas previstas em contrato social, senão vejamos:

1.2.1 Vontade dos sócios

A dissolução por vontade dos sócios, conforme previsão artigo dos incisos II e III do artigo 1.033, II e III se dá quando todos concordam e iniciam os procedimentos de dissolução, mediante a confecção da documentação pertinente.

Nas sociedades por prazo determinado, é necessária a unanimidade dos sócios para a dissolução antes do termo. Quando, porém, a sociedade foi contratada por prazo indeterminado, o Código Civil prevê a possibilidade de dissolução por deliberação da maioria absoluta dos sócios.

Neste último caso e da interpretação do Código Civil, entende-se pela extinção da sociedade. Ocorre que há muito, a jurisprudência, em atendimento ao princípio da preservação da empresa, firma entendimento de que é possível a continuidade da empresa pelos sócios/sócio minoritários, se assim for possível¹.

Dessa forma, o sócio minoritário dissidente poderá questionar judicialmente a eficácia da dissolução da sociedade por vontade da maioria, sem prazo. E para dar prosseguimento a sociedade deverá admitir novo sócio. (COELHO, 2020, p. 189).

1.2.2 Decurso do prazo determinado de duração

Quando constituída a sociedade por prazo determinado e findo este prazo, sem que as atividades da empresa continuem, tem-se a dissolução, nos termos do artigo 1.033, I. Entretanto, com a ausência de oposição e continuação da atividade social, a prorrogação por tempo indeterminado se dá automaticamente. (TOMAZETTE, 2020, p. 427).

1.2.3 Falência

De acordo com o artigo 1.044 do Código Civil, sendo uma sociedade empresária, essa se dissolve pela declaração de falência, o que se reafirma nos artigos 1.051 e 1.087 do mesmo diploma legal

Essa afirmação é importante, pois havia entendimento diverso anteriormente manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 1265548, o qual entendia, nas palavras do Ministro Antonio Carlos Ferreira que "a mera existência da massa falida,

¹ STJ - 4ª Turma - REsp 40820/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27-11-1995.

portanto, não é motivo para concluir pela automática, muito menos necessária, extinção da pessoa jurídica”. O retromencionado ministro prossegue em sua fala afirmando que “de fato, a sociedade falida não se extingue ou perde a capacidade processual (artigo 7º do CPC/1973; artigo 70 do CPC/2015), tanto que autorizada a figurar como assistente nas ações em que a massa seja parte ou interessada, inclusive interpondo recursos”, podendo inclusive, “requerer providências conservatórias dos bens arrecadados”.

De todo modo, este artigo adota a tese de que uma vez declarada a falência da sociedade empresária, essa se dissolve, ainda que a massa falida guarde determinadas e específicas prerrogativas, como bem apontado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira.

1.2.4 Exaurimento do objeto social

Diferentemente da extinção do artigo 1.033, II do Código Civil, aqui fala-se do exaurimento do fim a que se destina a sociedade. Em outras palavras, uma sociedade é contratada para executar uma obra, ou um determinado número de obras, as quais são concluídas, não havendo mais motivos para que esta sociedade exista, o que é previsto pelo artigo 1.034, inciso II, do Código Civil.

1.2.5 Inexequibilidade do objeto social

O fato motivador da inexequibilidade do objeto social pode ser de várias ordens, não devendo ser entendido de forma literal, vez que ele pode ser mediato, como a ausência de lucros por longos períodos, ou imediato, como a impossibilidade de produção de determinado objeto, que não se usa mais, a exemplo de um vídeo cassete. (GONÇALVES NETO, 2004, p. 331).

De toda forma, essa inexequibilidade deve ser verificada judicialmente, caso a caso.

1.2.6 Cessação de autorização para funcionar

Neste caso, fala-se em sociedades que atuem em ramos específicos, como aviação, instituições financeiras, sociedades estrangeiras, entre outros, e que necessitam de autorização especial, concedida pelo Poder Executivo Federal. Desta forma, se por algum motivo não foi concedida ou renovada a autorização, extingue-se a sociedade.

1.2.7 Outras causas, previstas no contrato social

Além das causas elencadas acima e pelo Código Civil, este ainda autoriza que os sócios convençam outras causas de dissolução. Já se vê sociedades que estabelecem uma condição futura, com data prevista para que determinado objetivo se concretize, e em caso diverso, acordam previamente pela extinção, o que é permitido com base no artigo 1.035 do Código Civil de 2002.

1.2.8 Dissolução compulsória

Cumpra mencionar ainda a Dissolução Compulsória, trazida ao nosso ordenamento pela Lei 12.846/2013, que ficou conhecida como Lei Anticorrupção, e em seu artigo 19 determina que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras: (...) III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;”.

A dissolução compulsória deverá ser aplicada quando comprovada a constituição ou utilização habitual da sociedade para o cometimento de ilícitos e ocultação dos crimes e dos agentes.

1.3 Dissolução parcial da sociedade

A dissolução parcial da sociedade é, em termos bem simples, a possibilidade de um ou mais sócios saírem da sociedade empresária com o consequente recebimento dos valores que têm direito, ao passo que a empresa deve seguir em pleno funcionamento.

As causas de dissolução parcial de sociedade são abordadas no Código Civil, a partir do artigo 1.028, em secção denominada “Da Resolução Da Sociedade em Relação a um Sócio”.

Entretanto, a previsão legal que possibilita a dissolução parcial de sociedades é recente. Quando da vigência do Código Comercial Brasileiro (Lei 556/1850), entendia-se que a vontade de um único sócio era suficiente para dissolver a sociedade no todo e, além disso, que a quebra de *affectio societatis* era equivalente ao descumprimento do contrato social, para o qual a resposta era a dissolução total da sociedade. Por conseguinte, o falecimento de algum deles era igualmente causa ensejadora da extinção da sociedade. Após construção doutrinária e jurisprudencial, que atendia ao princípio da preservação da empresa e de sua função social, firmou-se entendimento de que não havia óbice para a continuidade da empresa e que a saída de um sócio representava, apenas, abdicação de direitos deste. (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 227).

Como requisitos para o ingresso da ação de dissolução, faziam-se necessários a preservação da empresa, a sociedade ser constituída por tempo indeterminado e o levantamento de um balanço de dissolução no qual se apurava o acervo da sociedade em liquidação, com exata verificação física e contábil dos valores do ativo.

Verifica-se, portanto, que houve mudança na previsão legal, após discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema, diante das novas tendências societárias e, da lei como era, não mais atender o interesse do jurisdicionado.

Atualmente, várias podem ser as motivações para dissolver parcialmente uma sociedade, entretanto, o Código Civil as simplifica, de acordo com o objetivo pretendido, de modo que os artigos 1.028 a 1.032 trazem as seguintes possibilidades.

1.3.1 Reconhecimento da resolução por morte

A regra geral estabelecida pelo Código Civil é a dissolução parcial, com a apuração de haveres em favor dos herdeiros, caso não haja outra disposição em contrato social ou se não acordarem as partes pela continuidade da sociedade com o ingresso dos herdeiros.

Em razão do artigo 1.208 do Código Civil estar localizado no capítulo que versa sobre sociedades simples, há quem questione sua aplicação às sociedades limitadas, alegando que estas podem optar em seu contrato social, pela regência supletiva da Lei das Sociedades Anônimas - LSA (Lei 6.404/1976) (COELHO, 2020. p. 174).

Contudo, socorrer-se da LSA não necessariamente apresenta solução definitiva, já que as medidas a serem adotadas em razão da morte de algum dos quotistas são matéria do acordo de quotistas, conforme estabelece o artigo 118 da mencionada lei. Assim, de forma prática, se não aplicado o artigo 1.028 caput do Código Civil, que determina de maneira objetiva o que deve ser feito (liquidação), encaminhamo-nos para o artigo 118 da LSA que também estabelece a necessidade de contrato social ou acordo de sócios para regular o que deve ocorrer se houver a morte de algum dos sócios, apenas repetindo os incisos do artigo 1.028 do Código Civil.

Evidentemente, há outras diferenças entre aplicação de uma outra norma em aspectos gerais, mas o que pretendemos demonstrar é que o ordenamento deu autonomia aos sócios, para

que, caso não queiram a dissolução por ocasião de sua morte, possam estabelecer de maneira diversa em contrato social ou acordo de sócios/quotistas.

Da mesma forma, o capítulo do Código Civil que rege as sociedades limitadas, por vezes menciona a aplicação de outros artigos referentes à sociedade simples, como os artigos 1.054², 1.070³ e 1.077⁴ do Código Civil.

Em outras palavras, ainda que o Código Civil não tenha mencionado expressamente a aplicação do artigo 1.208 para as sociedades limitadas, vários outros aspectos aplicam-se no que couberem, vez que inclusive, o capítulo destinado às limitadas não aborda mecanismos de dissolução.

Assim, falecido o sócio, os herdeiros podem judicial ou extrajudicialmente pleitear a alteração do contrato social, apuração de seus haveres, ou em acordo com os demais sócios, ingressar na sociedade.

1.3.2 Recesso por iniciativa do sócio que se retira

O artigo 1.029 do Código Civil, em virtude do princípio de que ninguém é obrigado a manter-se associado, previsto no inciso XX do art. 5º da Constituição Federal) estipula que “Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.”

Aqui, no caso do recesso, assim como para a morte do sócio, a doutrina discute acerca do que se dispõe sobre sociedade simples e sua aplicação às sociedades limitadas, ao que repisamos o contido no tópico anterior. Não há óbice para adotar as regras das sociedades simples no que é silente o código para as limitadas.

De toda forma, para deixar a sociedade por prazo indeterminado, o sócio retirante pode pleitear sua saída extrajudicialmente, com a concordância dos demais sócios ou judicialmente, em caso de discordância, bastando, se não houver outra previsão em contrato social, notificar os demais sócios com prazo de sessenta dias de antecedência.

Passado este prazo, a sociedade deverá formalizar a saída, mediante registro na junta comercial, quando o sócio retirante fará jus a apuração de seus haveres, que deverão ser apurados nos termos do artigo 1.031 do Código Civil, o qual salienta mais uma vez “salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.” (grifo nosso).

Quando a sociedade for por prazo determinado, o pleito de retirada deve ocorrer judicialmente, provando justa causa.

Para as sociedades limitadas, o artigo 1.077 do Código Civil ainda garante a possibilidade de recesso “Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra” nos trinta dias subseqüentes à reunião.

1.3.3 Exclusão

Da mesma forma que o sócio pode retirar-se por sua vontade, a sociedade pode excluir algum sócio.

² Art. 1.054. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.

³ Art. 1.057. As atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da sociedade, e a responsabilidade de seus membros obedece à regra que define a dos administradores

⁴ Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subseqüentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.

Relativamente às sociedades simples, a exclusão pode se dar apenas judicialmente, “mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente” de acordo com o artigo 1.030 Código Civil.

Já nas sociedades limitadas, desde que prevista a possibilidade de exclusão em contrato social, poderá ser feita extrajudicialmente por meio de reunião de assembleia de sócios, com mais da metade do capital social, quando entenderem que “um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade” (artigo 1.085 Código Civil). E, caso contrato social não aborde a possibilidade de exclusão, ela deverá ocorrer apenas judicialmente.

De todo modo, se não houver disposição contratual especificando a apuração dos haveres, deverá ocorrer conforme determina o artigo 1.031 do Código Civil.

1.3.4 Apuração dos haveres como pedido único na ação

A apuração dos haveres é o procedimento de maior importância para as partes quando dissolvem a sociedade. Ela pode ser o único pedido na ação de dissolução parcial da sociedade, nos casos em que os sócios efetuem a dissolução parcial extrajudicialmente, porém venham a discordar quanto aos valores devidos ao sócio que se retira ou é excluído.

Além disso, a apuração dos haveres é uma fase processual nas demandas em que também se pleiteia a dissolução parcial da sociedade. Por isso, quando assume esse caráter de procedimento, será explicada e pormenorizada adiante, quando falamos do procedimento especial que caracteriza a ação de dissolução.

2 AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

A ação de dissolução parcial de sociedade foi disposta no Código de Processo Civil (CPC-2015) como procedimento especial, o qual está descrito nos artigos 599 a 609. Este procedimento pode ter como objetivo todas as possibilidades de dissolução já abordadas, ou seja, reconhecimento da resolução por morte, exclusão e recesso, além da apuração de haveres e seu pagamento. Ainda que a ação tenha por objeto apenas a apuração de haveres, será denominada “ação de dissolução parcial de sociedade”.

A competência para julgamento da ação é da vara cível ou vara especializada, se houver, do foro eleito no contrato social, ou na ausência deste, o da sede da sociedade. O Juizado Especial não possui competência para julgamento dessas demandas, tendo em vista que mesmo após a entrada em vigor do CPC/2015, os juizados permanecem com a competência descrita no artigo 275, inciso II do antigo CPC, ou seja, causas de menor complexidade, de até 40 salários-mínimos. Além disso, o Juizado Especial não comporta a realização de perícia, prova fundamental na ação de dissolução parcial de sociedade⁵.

O CPC determina que a petição inicial será instruída com o contrato social (art. 599, §1º) e que a ação também pode ter como “objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim” (art. 599, §2º).

Quanto à possibilidade de ingresso de ação para sociedade anônima é importante discorrer que a Lei 6.404/1976 (Lei das S.A. - LSA) não permite a dissolução parcial das sociedades anônimas, apenas aborda a possibilidade de retirada por sócios em ocasiões específicas, como no caso de retirada por fusão e incorporação e outras alterações que nas sociedades anônimas dependem de votação dos acionistas. A LSA, inclusive, determina que a Companhia é dissolvida

⁵ FNONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais – “ENUNCIADO 54 – A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.

“quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social” (art. 206, II, b).

Em síntese, a LSA, mais antiga, é clara ao determinar que não é possível a dissolução parcial de sociedade anônima, ao passo que o CPC trouxe essa possibilidade.

Fábio Ulhoa Coelho, em artigo de opinião abre discussão acerca do tema, asseverando que a “doutrina societarista tradicionalmente se posicionava contrária à dissolubilidade parcial da sociedade anônima, em função das características do tipo”, sobretudo quando fundamentada na quebra da *affectio societatis*. Esse posicionamento se refletia nas decisões do STJ, como pode ser observado pelo REsp 171.354-SP do ano de 200112. (COELHO, 2019, p. 80).

Com o passar do tempo a doutrina e o entendimento jurisprudencial foram se flexibilizando, passando a aceitar a dissolução parcial de companhias em que a quebra de *affectio societatis* impossibilite o regular funcionamento da companhia, de modo que a impeça de alcançar o objeto e fim sociais, qual seja, o auferimento de lucro por parte dos acionistas.

Portanto, e segundo Coelho, o melhor entendimento é de que o artigo 599, §2º do CPC revoga o artigo 260, II, b, de modo que o não preenchimento do fim social, demonstrado em ação proposta por acionistas titulares de 5% ou mais do capital social, não é mais causa de dissolução total, e sim, de dissolução parcial da sociedade anônima, onde o pedido é de recesso.

Essas informações possuem relevância na medida que há dados na pesquisa realizada sobre ações ingressadas que tem por objeto sociedades anônimas, nas quais também analisaremos o posicionamento do Poder Judiciário. Mas em suma, atualmente o Judiciário julga ações de dissolução que tem por objeto as mais variadas espécies de empresas.

No tocante a legitimidade para propositura da ação de dissolução parcial da sociedade, temos rol previsto no artigo 600 do Código de Processo Civil, o qual indica como legitimados, dentre outros, o sócio excluído e a própria sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão judicial.

2.1 Visão geral do procedimento especial

Seguindo o procedimento especial trazido pelo CPC, após protocolo da petição inicial, instruída com o contrato social e demais documentos necessários, deverão ser citados os sócios e a sociedade, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, concordem com o pedido ou apresentem contestação, esclarecendo que se todos os sócios forem citados, não há necessidade de citar a sociedade, que mesmo assim se submete aos efeitos da decisão.

Caso haja concordância expressa e unânime acerca da dissolução, o juiz irá decretá-la passando imediatamente à fase de liquidação. Caso não haja concordância, que se expressa com a apresentação da contestação, deverá ser seguido o procedimento comum até a prolação de sentença. Entretanto, ao prolatar a sentença, o juiz deverá seguir o especificado no artigo 604 do CPC, fixando a data de resolução da sociedade (descritos conforme cada caso no artigo 605), o critério de apuração de haveres, observado o disposto no contrato social e nomeará o perito, além de determinar o depósito do valor incontroverso, que poderá ser levantado imediatamente.

Se, porventura, o contrato social não estabelecer o critério de apuração de haveres, o juiz o definirá com base no “valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma”, conforme redação dada pelo artigo 606 do CPC.

As partes ainda podem pedir que sejam revistos o critério de apuração de haveres e a data de resolução, que o juiz poderá conceder a qualquer momento antes de iniciada a perícia. A data de resolução é de extrema importância, tendo em vista que é o termo até o qual se integra o valor devido aos retirantes, que é composto pela “participação nos lucros ou os juros sobre o capital

próprio declarados pela sociedade e, se for o caso, a remuneração como administrador”, nos termos do disposto no artigo 608 do CPC.

Vale lembrar que “após a data de resolução os retirantes terão direito, apenas, à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais” conforme redação do parágrafo único do artigo 608 do CPC.

Por fim, após apurados os valores, o pagamento também deverá ser efetuado de acordo com o que foi estabelecido pelo contrato social e na ausência de tais definições, seguirá o que determina o artigo 1.031 do Código Civil.

2.1.1 Da liquidação geral e da apuração de haveres

Na dissolução parcial da sociedade a liquidação se dá com a apuração de haveres e reembolso. Não pode haver na liquidação da dissolução parcial diferença de valores entre a apuração que seria feita no caso da extinção - dissolução total da sociedade. (COELHO, 2020, p. 193).

Para fins de liquidação deve ser feita a realização do ativo, que consiste na transformação de todo patrimônio em dinheiro e o pagamento do passivo.

Na prática para a dissolução parcial, avalia-se todo o patrimônio pelo valor de mercado e desconta-se todas as dívidas, restando ao sócio que se retira a participação nos valores restantes de acordo com a sua quota social.

Logo, a apuração de haveres é a forma como se dá a liquidação da sentença no procedimento especial da dissolução parcial da sociedade, ou seja, a quantificação do valor que o sócio que se retira ou é excluído da sociedade tem direito a receber. Esta mensuração de valores deve ser feita de maneira adequada e responsável, obedecendo os critérios acordados entre as partes em contrato social ou de acordo com o determinado pelo CPC.

Todavia, estes cálculos não são simples e demandam, muitas vezes, o trabalho de um profissional qualificado. Diferentemente do que ocorre em outros procedimentos processuais, em que a nomeação de um perito é parte importante do convencimento do magistrado, na ação de dissolução parcial de sociedade, o juiz primeiro deve se convencer da dissolução ou as partes devem assim concordar, só então o juiz irá sentenciar decretando-a, e na sentença nomear o perito.

Essa parte do procedimento se dá conforme redação dada pelo artigo 604 do CPC, onde o juiz: “I - fixará a data da resolução da sociedade; II - definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social; e III - nomeará o perito.” (BRASIL, 2015).

Diversamente do que acontece na dissolução total da sociedade, na parcial não há nomeação de um liquidante, mas sim de um perito técnico habilitado para realizar a perícia contábil, para a definição do valor a ser pago ao sócio falecido ou dissidente. (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 244).

A apuração dos haveres, conforme já informado, deverá guiar-se pelo critério de apuração estabelecido em contrato social. Caso o contrato não aborde este critério, o Código Civil determina que a apuração será feita “com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, nos termos do artigo 1.031.

A redação do artigo 606 do CPC, no entanto, sobre à apuração de haveres nos traz que “o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.”

Segundo COELHO (2011, p. 145), trata-se de uma imprecisão do Código Civil, tendo em vista que o balanço ali mencionado é o que mensura o valor patrimonial e leva em consideração todos os ganhos que a sociedade teve no decorrer de sua história. Ele se difere do balanço em que se mensura o valor econômico das quotas, que avalia quanto a sociedade valerá no futuro ou em certo período de tempo.

A informação sobre os custos envolvendo a nomeação desse perito técnico, em muitos casos, acaba servindo como um óbice para a continuidade do processo, além de torná-lo mais moroso. Os dados obtidos com a pesquisa, acerca da questão pericial demonstram que ocorre de forma pouco previsível em vários aspectos, já que em 69 (sessenta e nove) processos nos quais foram nomeados peritos, o valor dos honorários variou de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) a R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). Não foi possível encontrar qualquer relação lógico-matemática entre os valores arbitrados e valor da causa ou capital social, como também não foram encontrados resultados capazes de demonstrar qualquer relação ou padrão quanto ao arbitramento de honorários periciais.

Além disso, pode haver negociação entre as partes e o perito, que propõe o valor de seus honorários e é possibilitado às partes apresentar contraproposta. Em caso de negativa do perito, nomeia-se outro, e outro, até que um deles aceite a proposta da parte.

Em muitos casos a manobra acima descrita é eficaz. Entretanto, no caso a seguir, a parte restou gravemente prejudicada, ao em razão de ineficiência da primeira perícia realizada, após a tentativa de negociação com vários peritos, senão vejamos:

Ação de dissolução parcial de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, em fase de cumprimento de sentença. Sentença proferida na fase de conhecimento que determina a apuração dos haveres com base no valor patrimonial real das cotas de titularidade do autor, considerando para tanto o real valor de mercado da sociedade empresária à época do seu desligamento. Prova pericial embasada em balanço patrimonial com base no lucro presumido no ano fiscal da dissidência. *Perícia inconclusiva. Nulidade. Necessidade de produção de nova prova técnica, para o cálculo de apuração de haveres.* Contrato social. Omissão quanto à metodologia a ser empregada para apuração dos haveres. Utilização do balanço de determinação. art. 606, CPC. Aplicação do fluxo de caixa descontado. Precedentes do STJ. Metodologia mais adequada para aferir o efetivo valor da empresa à época da exclusão do autor. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada.

(TJPR - 18ª C.Cível - 0024921-34.2012.8.16.0017 - Maringá - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 07.12.2020) (destacamos).

3 RESULTADOS QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS

A coleta de dados desta pesquisa foi realizada por meio de busca jurisprudencial no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme já explicado na introdução deste artigo. Vale ressaltar que o Tribunal de Justiça do Paraná não dispõe de mecanismo de busca em massa das ações de primeiro grau, de modo que apenas é possível encontrar ações de dissolução de sociedade caso já tenha existido algum recurso em segunda instância no processo.

A busca foi realizada por palavras-chave, possibilitando a localização da decisão do Tribunal no recurso e a partir de então encontrar os demais dados. Foram encontrados mais acórdãos (313) do que ações em primeiro grau (229) ou 1,36 acórdãos por ação de primeiro grau. Isto porque, em muitos casos há mais que um recurso para cada ação em primeiro grau, em momentos processuais diferentes.

Podemos exemplificar alguns processos em que figuram várias partes em litisconsórcio passivo ou ativo e, em várias ocasiões, interpõem agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que não agradou requerentes ou requeridos.

Diante da duplicidade de informações, já que a cada novo acórdão pesquisado foram acessados também os autos na origem, foi necessário separar apenas uma decisão em segundo grau em cada processo, para ter compreensão do número real de processos encontrados. Esta separação

foi realizada por meio da ferramenta de formatação condicional do Microsoft Excel, criando uma regra para localizar e realçar dados em duplicidade, com a busca pelo número dos autos em primeiro grau que se repetiam.

Portanto, foram encontrados um total de 229 processos, que tramitam ou tramitaram em primeira e segunda instância no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

3.1 Das causas de pedir encontradas

Da análise de 229 petições iniciais nas ações de dissolução parcial de sociedade foram encontradas e catalogadas doze causas de pedir que se repetiram com maior ou menor frequência nas petições, além de algumas vezes a análise deste ponto restar prejudicada, por serem processos físicos antigos que tiveram as páginas digitalizadas, mas não legíveis ou autos físicos perdidos.

A análise estatística descritiva apresentou resultados bastante interessantes e representativos do quadro de processos de dissolução de empresas no estado do Paraná. Inicialmente foi analisada a causa de pedir e os dados obtidos se encontram na tabela 1.

Tabela 01: Frequência da ocorrência da causa de pedir

Causa de pedir	Frequência	Porcentagem
Quebra de affectio societatis	170	74.2%
Falta grave	19	8.3%
Morte do sócio	14	6.1%
Prejudicado	5	2.2%
Sócio excluído	4	1.7%
Fraude no contrato social	3	1.3%
Imotivada	3	1.3%
Inadimplemento de obrigações sociais	3	1.3%
Reconhecimento e dissolução de sociedade de fato	3	1.3%
Inexequibilidade do fim social	2	0.9%
Empresa inativa	1	0.4%
Falta de pluralidade de sócios	1	0.4%
Recusa de registro na Junta Comercial	1	0.4%
Total	229	100%

Fonte: Elaboração dos autores

Entre as causas de pedir mais frequentes estão a quebra de affectio societatis, a alegação de cometimento de falta grave e a morte de algum sócio, os quais serão pormenorizados a seguir.

3.1.1 Quebra de affectio societatis como causa de pedir

A quebra de affectio societatis como causa de pedir foi mencionada em 17 petições iniciais, montante que representou 74,2% dos casos. Entretanto, em razão de sua natureza, faz-se necessário uma análise qualitativa dos fatos e argumentos que geralmente embasam a alegada quebra.

A escolha da utilização do termo “quebra de affectio societatis” como causa de pedir se deu após o início da pesquisa, já que o termo se repetiu inúmeras vezes. Após a análise de todos os casos, foi possível relacionar este termo aos fatos alegados pelas partes ingressantes com a ação de dissolução parcial de sociedade.

Importante ressaltar que optamos por analisar as petições iniciais, pois é por meio delas que o processo se inicia, levando a lide ao conhecimento do judiciário. Não significa, porém, que os fatos narrados sejam a verdade real, mas sim a perspectiva que a parte autora tem dos fatos.

É necessário exemplificar os acontecimentos que fazem a parte proponente da ação utilizar este termo, que em todos os casos está relacionado à alegação de suspeita de desvio de valores da empresa, falta de transparência ou sonegação de informações tidas como importantes, sobretudo as de cunho financeiro ou relatórios de valores e divisão irregular de atribuições profissionais dentro da empresa. Isso pode ser observado no caso selecionado e demonstrado a seguir

3.1.1.1 Caso processo n. 0023211-71.2015.8.16.0017

Cuida-se de ação de dissolução parcial de sociedade proposta por três sócios em face de uma quarta sócia, que era exclusivamente responsável pela administração da empresa, conforme segue:

A administração da sociedade coube, isoladamente, a sócia NOME SUPRIMIDO ora segunda ré. Os requerentes apenas figuravam na sociedade como sócios-quotistas, não possuindo nenhum Poder de Administração. Ocorre que a segunda ré nunca prestou contas aos Autores acerca dos atos de gerência por ela praticados, bem como nunca dividiu os lucros auferidos com a sociedade.

Além disso, a ré contraiu dívidas em nome da sociedade, sendo que os autores estão sendo procurados pelos credores, e inclusive estão cadastrados no CADIN, conforme comprovantes em anexo. Pelos fatos acima narrados, se verifica que a segunda requerida faltou com seus deveres de lealdade perante os Autores e a própria sociedade.

Pelo até aqui exposto, conclui-se que resta configurado e cabalmente provado o rompimento da *affectio societatis*, que, como se verá adiante, é causa para a dissolução da sociedade. (Destacamos).

Este caso exemplifica a insurgência dos sócios em razão da falta de transparência, prestação de contas (accountability) e da ausência de responsabilidade corporativa da ré, a qual, sob a perspectiva do autor, não zelou pela viabilidade econômico-financeira da empresa.

3.1.2 Falta grave como causa de pedir

A alegação de cometimento de falta grave por parte de outro sócio foi verificada em 19 ações, ou 8,3% das ações encontradas em primeiro grau. A alegação do cometimento de falta grave geralmente se dá pela violação de alguma regra concreta, seja ela estabelecida em acordo de sócios ou contrato social.

A diferença entre a causa de pedir que se baseia na quebra de *affectio societatis* e a que se baseia na prática de falta grave está no fato de que a exclusão de sócios depende de votação por meio de reunião de assembleia de sócios, com mais da metade do capital social, quando entenderem, conforme artigo 1.085 do Código Civil que “um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade” (BRASIL, 2002). E, caso contrato social não aborde a possibilidade de exclusão, ela deverá ocorrer apenas judicialmente.

Desta forma, cumpre demonstrar um exemplo para ilustrar as motivações apresentadas pelas partes na fundamentação da falta grave como causa de pedir:

3.1.2.1 *Caso processo n. 0034965-66.2013.8.16.0021*

Refere-se à ação de dissolução parcial da sociedade, onde todos os demais sócios pleiteiam pela exclusão de um outro. Alegam que as dívidas do requerido estão contaminando a sociedade, inclusive fazendo com que a empresa responda por dívidas trabalhistas em que outras empresas de propriedade do requerido figuram como executadas, além de execuções fiscais, dívidas em banco e outras.

Os autores também fazem menção à fraude à empresa e aos demais sócios, senão vejamos:

Porém, o requerido constringia a funcionária NOME SUPRIMIDO obtendo vantagem financeira em prejuízos da sociedade e dos sócios, a saber: adonava-se de cheques de pacientes, dinheiro em espécie, mandava pagar contas do requerido e lançando-as como dívidas do Hospital, enfim, o autor fraudava sócios e sociedade retirando do caixa valores muito superiores à sua cota parte de retirada. A conduta do requerido, MM. Juiz, constitui crime (furto 155 CPB) contra a sociedade e crime contra os sócios. Evidentemente que a caracterização do ato como crime, é atribuição das instâncias criminais (que serão oportunamente provocadas). Mas, para o provimento da pretensão aqui requerida, basta a caracterização daquela conduta como falta grave (ou justa causa como querem alguns autores) que é.

Os requerentes apontam ainda a violação de cláusula do contrato social, que impede a venda de cotas sociais sem a anuência unânime dos demais sócios, já que o requerido teria dado suas cotas sociais em garantia a um empréstimo realizado com outro sócio.

3.1.3 **Morte do sócio como causa de pedir**

A causa de pedir fundamentada pela morte do sócio é mais fácil de compreender do que os casos até aqui apresentados, já que apenas é possível quando do falecimento de algum dos sócios. Entretanto, sua tramitação não é menos complexa e morosa. Inicialmente, porque o espólio do falecido é parte legítima para a propositura da ação nos casos em que todos os herdeiros não ingressem na empresa, o que demanda uma ação anterior de inventário.

Em segundo lugar, porque muitas vezes os herdeiros estão disputando entre si o espólio do falecido. E por fim, porque a *affectio societatis* existia entre sócio remanescente e o sócio falecido, mas não se estende à família deste, fato que agrava os conflitos.

A morte do sócio como causa de pedir foi verificada em 14 ações, ou 6,1% dos processos de primeiro grau analisados. Desta feita, cumpre demonstrar como ocorre na prática:

3.1.3.1 *Caso processo n. 0005695-33.2018.8.16.0017*

Trata-se de ação de dissolução parcial de sociedade, que tem por causa de pedir a morte de sócio, onde a requerente/inventariante alega infrutíferas tentativas de prestação de contas e recebimento de valores do requerido, sócio remanescente, analisemos:

Desde pouco tempo após o falecimento do Autor, a Inventariante passou a manter contato com o Segundo Requerido no intuito de resolver a sociedade empresarial então mantida por este com aquele.

Assim, além das diversas tratativas verbais ocorridas, o Autor notificou o Segundo Requerido para prestar contas da gestão dos recursos da Primeira Requerida desde setembro de 2012, bem como, formalizou proposta de venda das quotas sociais da primeira Requerida.

O Segundo Requerido após receber as referidas notificações, contra notificou o Autor, na pessoa da Inventariante, formulando contra proposta à venda das quotas sociais e não prestou as contas solicitadas.

Durante as tratativas, o Autor, através da Inventariante, tentou assumir a atuação na Primeira Requerida, com a nomeação de um médico preposto, bem como, tentou acompanhar o desenvolvimento das atividades daquela. Contudo, o Segundo Requerido impediu qualquer participação da Inventariante ou de seu proposto na Primeira Requerida, inclusive impedindo seu acesso à sede desta.

Tendo em vista a divergência entre as partes quanto ao valor das quotas sociais e forma de pagamento, não foi possível às partes concluírem pela venda das quotas do Autor ao Segundo Requerido nem mesmo com a dissolução consensual da Primeira Requerida.

Diante de tal situação, alternativa não resta ao Autor senão buscar os préstimos do Poder Judiciário para requestar a dissolução parcial da Primeira Requerida, para que dissolvida com relação a sua pessoa e apurados seus haveres, sejam estes pagos.

O caso apresentado demonstra uma tentativa da viúva em ingressar nos negócios e rotinas da empresa através de um preposto contratado, bem como que apresentou proposta de venda de suas quotas sociais, o que alega ter sido infrutífero.

3.1.4 Outras causas de pedir

Além das causas acima mencionadas, que se apresentaram com maior frequência, ainda foram encontradas em porcentagem menor que 1,7%, as seguintes causas:

- a) Sócio excluído: quatro ações em que sócio excluído em assembleia extraordinária e extrajudicialmente pleiteia o cancelamento ou anulação da alteração contratual para reaver seu lugar na empresa;
- b) Fraude no contrato social: três ações em que as partes autoras alegam terem sido enganados ou terem seus documentos utilizados indevidamente para abertura da empresa;
- c) Imotivada: três ações em que a parte autora não alega qualquer causa de pedir, além da pura vontade de não integrar mais o quadro societário da empresa;
- d) Inadimplemento de obrigações sociais: três ações onde alegam os requerentes que seus sócios não integralizaram capital social ou descumpriram parte fundamental do combinado inicialmente e por ocasião da abertura da empresa;
- e) Reconhecimento e dissolução de sociedade de fato: trata-se de três processos em que não havia contrato social e por exclusão, não se enquadram nos demais casos, vez que nestes busca-se primordialmente a apuração de haveres;
- f) Inexequibilidade do fim social: abordada em dois processos, onde se informam que é impossível seguir atingindo o fim social das empresas. A primeira pela alegação de que há muito não auferem lucros. No segundo caso, alegam os autores que a empresa foi constituída para construir um loteamento que jamais foi iniciado;
- g) Falta de pluralidade de sócios: único processo em que houve falecimento de vários sócios, restando apenas um mandatário, munido de procuração de um dos falecidos. Uma das herdeiras alega a falta de pluralidade de sócios, já que os sucessores não assumiram o quadro societário;
- h) Recusa de registro na Junta Comercial: apenas uma ação, em que apesar da saída do sócio ter sido acordada e não haver pagamento de haveres, a Junta Comercial recusou-se a fazer a alteração contratual em virtude de penhora por débitos trabalhistas no contrato social da empresa.

Insta observar que as causas que a lei elenca obrigatoriamente judiciais, como o sócio excluído para reaver seu lugar na empresa (artigo 600, VI do CPC e artigo 1.030 do CC) e a

inexequibilidade do fim social (artigo 1.034, II do CC) são pouco expressivas se comparadas com outras as outras causas encontradas em maior número, que podem ser resolvidas extrajudicialmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ação de dissolução parcial de sociedade surgiu como resposta à necessidade apresentada pelas empresas de que um sócio pudesse se retirar sem que isso implicasse na extinção ou dissolução total da empresa. A ação começou a ser utilizada por meio de iniciativa doutrinária e jurisprudencial, com base nos princípios da preservação da empresa, da livre iniciativa e da função social da empresa, todavia, sem a previsão legal dos requisitos e do procedimento.

A previsão legal da dissolução parcial irrompeu no Código Civil de 2002, como “resolução da sociedade em relação a um sócio” e o procedimento da ação foi regularizado pelo Código de Processo Civil de 2015, em capítulo específico, denominado “Da ação de dissolução parcial de sociedade”, que pode ter como pedidos o reconhecimento da resolução por morte, a exclusão, o recesso e a apuração de haveres e seu pagamento.

Quando se trata de sociedades empresariais, a *affectio societatis* é bastante relevante, representa-se como elo essencial para a constituição da sociedade de pessoas, em que a relação pessoal se sobressai em relação ao capital que ela possa a vir a agregar à sociedade (PRADO, et al, 2011, p. 190). Entretanto, sua quebra deixou de ser requisito legal para a dissolução da sociedade, passando a ser necessário a simples intenção de recesso.

O presente trabalho teve por objetivo principal identificar e analisar as principais causas de pedir das partes (sócios/empresas) em ações de dissolução parcial de sociedade, bem como as motivações que subsidiaram a causa de pedir.

A quebra da *affectio societatis* foi a causa de pedir em 74,2% dos processos pesquisados, constituindo a mais relevante causa encontrada. Foi possível observar que as partes utilizam o termo para sintetizar várias motivações, como problemas de confiança entre os sócios por suspeita de desvio de valores da empresa, falta de transparência ou sonegações de informações tidas como importantes, sobretudo as de cunho financeiro ou relatórios de valores e divisão irregular de atribuições profissionais dentro da empresa.

A segunda causa de pedir que mais apareceu, todavia, bem menos que a primeira (8,3%), foi a alegação de cometimento de falta grave. Neste caso, é necessária a comprovação de um ato efetivo que coloque em risco a continuidade da empresa, eivado de inegável gravidade. A terceira causa mais frequente foi a morte do sócio, em 6,1% dos processos.

O que se pode inferir, até mesmo pela obstinação das partes e do Poder Judiciário em seguir utilizando a quebra de *affectio societatis* como fundamento para quase tudo que envolve dissolução de sociedade, em que pese nenhum dos códigos vigentes sequer utilizem o termo, é o fato de que o procedimento é recente, portanto, os operadores do Direito ainda não o assimilaram por completo e permanecem resquícios das legislações e entendimentos anteriores acerca do assunto.

O ponto a ser levantado, entretanto, é quais os problemas reais das empresas do Paraná estão sendo ocultados pelo termo “quebra de *affectio societatis*”? As partes vão ao Judiciário com ânimos exaltados, havendo a menção à existência de boletim de ocorrência junto à autoridade policial por agressões, invasões e ameaça em muitas petições iniciais.

É possível fazer uma analogia, em que a quebra da *affectio societatis* é o sintoma de uma doença causada pela falta de trabalho preventivo de riscos, falta da regularização das relações empresariais, falta de transparência e de prestação de contas.

Em que pese à relevância dos dados encontrados, seriam inócuos diante da omissão na busca por resultados mais eficazes, preferencialmente, fora do âmbito do Poder Judiciário. Como pode ser observado no decorrer deste trabalho, a ação de dissolução parcial de sociedade não possui

um procedimento simples e tampouco é econômica, além de ser pouco previsível, dada a natureza dos casos.

De posse dessas informações, é fundamental buscar meios de prevenir os conflitos, ou ao menos, prevenir que estes conflitos cheguem ao Poder Judiciário. Isto pode ser feito por meio de mecanismos de mediação, programas de compliance e prevenção de riscos, contratos sociais e acordos de sócios mais bem desenhados e, se assim mesmo a dissolução for medida que se impõe, que se faça perante às Juntas Comerciais e demais órgãos competentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. Lei n. 12.846/2013. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm Acesso em 30.set.2021.

BRASIL. Lei n. 556/1850. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm Acesso em 30.set.2021.

BRASIL. Lei n. 6.404/1976. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404compilada.htm Acesso em 30.set.2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. Novo manual de direito comercial (31ª ed.). São Paulo. SP: Thomson Reuters Brasil, 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. A dissolução parcial das sociedades anônimas. Revista do Advogado, 141. 79-86. 2019. Disponível em https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/141/86/index.html

COELHO, Fábio Ulhoa. A ação de dissolução parcial da sociedade. Revista de informação legislativa. 190. 141-155. 2011. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242887>

COELHO, A. V. G, Borges, A. S., Ribeiro, A. M. A., Canado, V. R. (2011). Reorganizações empresariais: aspectos societários e tributários. São Paulo: Saraiva.

CUSCIANO, Dalton Tria. A desindustrialização no Brasil e a doença holandesa: uma revisão da literatura. Economia & Região, v. 6, p. 141-155, 2018.

CUSCIANO, Dalton Tria. Compliance e Planejamento Estratégico. Orlando: Ambra Press, 2022.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Lições de direito societário: regime vigente e inovações do novo Código Civil (2ª ed.). São Paulo, SP: Editora Juarez de Oliveira. 2004.

PENTEADO, Mauro Rodrigues Dissolução e liquidação de sociedades. (3ª ed.). São Paulo, SP: Saraiva. 2000.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense. 2018.

TOMAZETTE, Marlon. Teoria geral e direito societário. São Paulo: Saraiva Educação. (2020).